PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021-PMI-INEX

CONTRATOS Nº 001.1/2021-PMI-INEX, 001.2/2021-PMI-INEX, 001.3/2021-PMI-INEX, 001.4/2021-PMI-INEX e 001.5/2021-PMI-INEX

CONTRATADO: CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos nº 001.1/2021-PMI-INEX, 001.2/2021-PMI-INEX, 001.3/2021-PMI-INEX, 001.4/2021-PMI-INEX e 001.5/2021-PMI-INEX.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa da Gestão Pública.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 001.1/2021-PMI-INEX, 001.2/2021-PMI-INEX, 001.3/2021-PMI-INEX, 001.4/2021-PMI-INEX e 001.5/2021-PMI-INEX, decorrente do INEXIGIBILIDADE nº 001/2021-PMI-INEX, firmado entre a Prefeitura Municipal/Fundos e a empresa CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB/PA 25.251

autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
> **(...)**
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> **(...)**
> **§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, **bem como observada as certidões de regularidade fiscal e trabalhista**, OPINA-SE pela TERCEIRA Prorrogação do Contrato nº 001.1/2021-PMI-INEX, 001.2/2021-PMI-INEX, 001.3/2021-PMI-INEX, 001.4/2021-PMI-INEX e 001.5/2021-PMI-INEX, pornão encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.
Igarapé-Miri/PA, 08 de novembro de 2023.

SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA:76819949200
Assinado de forma digital por SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA:76819949200
Dados: 2023.11.08 12:00:42 -03'00'

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico
Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251